



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 17/10/2025
Costa Lucas
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 340/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.439/2023, de autoria do Deputado Inácio Falcão, que *“Institui a Política Estadual de Coleta de DNA da Pessoa em Situação de Vulnerabilidade e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui a Política Estadual de Coleta de DNA da Pessoa em Situação de Vulnerabilidade na Paraíba.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) pugnou pelo veto ao projeto de lei pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei atribui à SESDS a coleta, cadastramento e análise de material genético, o que cria atribuições e encargos administrativos no âmbito da estrutura do Poder Executivo.

Em que pese a nobre e louvável finalidade da propositura, resta evidente que o texto avança indevidamente sobre atribuições da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Resta evidente o vício de iniciativa, vez que se trata de


1/5



ESTADO DA PARAÍBA

matéria relacionada à gestão administrativa. Nos termos do art. 63, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado, é de competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponha sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei, não há dúvidas que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. A jurisprudência do STF é firme no sentido de iniciativa privativa do Chefe do Executivo quanto à lei que imponha novas atribuições a órgãos já existentes. Dentre vários julgados, trazemos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.**” Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20- 03-2020). (grifos nossos)

E mais:

2/5



ESTADO DA PARAÍBA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.” (STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020). (grifos nossos)

Ainda:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. (...) 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.” (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022). (grifos nossos)

Além disso, a matéria envolve segurança pública e tratamento



ESTADO DA PARAÍBA

de dados genéticos, situando-se em campo de competência concorrente entre União e Estados (art. 24, XII, CF).

Entretanto, a proteção de dados pessoais sensíveis, inclusive genéticos, é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXX, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 115/2022.

Portanto, o Estado pode apenas suplementar normas editadas pela União, não podendo inovar ou contrariar o regime jurídico estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

A coleta e o tratamento de material genético configuram tratamento de dados pessoais sensíveis, devendo observar estritamente os princípios e garantias da LGPD, bem como o direito fundamental à intimidade e à vida privada.

A ausência, no texto do projeto, de referência expressa à observância da LGPD e de mecanismos de proteção e sigilo dos dados enseja inconstitucionalidade material, conforme entendimento do STF na ADI 6.387/DF, que reconhece a proteção de dados como direito fundamental autônoma e de observância obrigatória em políticas públicas.

Cabe destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003,

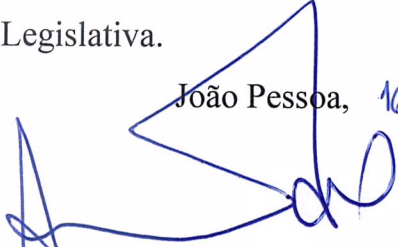


ESTADO DA PARAÍBA

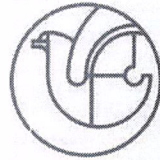
Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 1.439/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de outubro de 2025.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
17/10/2025
Celia Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.657/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.439/2023
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

VETO

JOÃO PESSOA, 16/10/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui a Política Estadual de Coleta de DNA
da Pessoa em Situação de Vulnerabilidade e dá
outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Coleta de DNA da Pessoa em Situação de Vulnerabilidade na Paraíba, com a finalidade de reconhecer pessoas que estão acolhidas em hospitais, instituições assistenciais e em situação de rua, cuja identidade seja desconhecida, para reintegrá-la ao seu convívio familiar, solucionando casos de desaparecimento de pessoas.

Parágrafo único. O material genético para busca de pessoas desaparecidas será utilizado exclusivamente para fins de identificação.

Art. 2º A coleta de material de que trata esta Lei será realizada somente após a assinatura de termo de consentimento, inclusive judicial, se for o caso.

Art. 3º Todas as amostras serão cadastradas no Banco de Dados de Genética Forense da Secretaria da Segurança e da Defesa Social da Paraíba.

Parágrafo único. Caso a amostra apresente resultado positivo de busca, será emitido laudo oficial a ser encaminhado à autoridade responsável pela investigação do desaparecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de outubro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente